



Lei N.º 3.464 de 03 de Dezembro de 1976

Autoriza a constituição de uma empresa denominada Piauí Rádio-difusão - RADIOTEPI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada à Secretaria de Obras Públicas, com a denominação de PIAUÍ RADIODIFUSÃO - RADIOTEPI.



Lei N.º 3.464 de 03 de *dezemb* de 1976

Autoriza a constituição de uma empresa denominada Piauí Rádio-difusão - RADIOTEPI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada à Secretaria de Obras Públicas, com a denominação de PIAUÍ RADIODIFUSÃO - RADIOTEPI.



Lei N.º 3.464 de 03 de *dezemb* de 1976

Autoriza a constituição de uma empresa denominada Piauí Rádio-difusão - RADIOTEPI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada à Secretaria de Obras Públicas, com a denominação de PIAUÍ RADIODIFUSÃO - RADIOTEPI.

Art. 2º - A RADIOTEPI, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado, terá por objeto executar, equipar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e retransmissão do sinal de televisão, do Estado do Piauí e outros serviços de repetição e retransmissão do sinal de televisão, do Estado do Piauí e outros serviços de telecomunicações.

Art. 3º - O Governador do Estado designará por decreto o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos compreenderão, além de outros atos exigidos pela legislação específica:

I - Inventário e avaliação dos bens, direitos e obrigações do atual serviço de repetição e retransmissão do sinal de TV, arrolados para constituírem parte da integralização do capital subscrito pelo Estado;

II - Os Estatutos, que serão aprovados por Decreto do Governador.

§ 2º - A constituição da sociedade será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e sua ata será arquivada, com os demais atos constitutivos, na Junta Comercial do Estado.

Art. 4º - A RADIOTEPI terá o capital inicial de Cr\$.. 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias nominativas de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, parte do qual poderá ser integralizado mediante a incorporação de bens imóveis,

Art. 2º - A RADIOTEPI, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado, terá por objeto executar, equipar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e retransmissão do sinal de televisão, do Estado do Piauí e outros serviços de repetição e retransmissão do sinal de televisão, do Estado do Piauí e outros serviços de telecomunicações.

Art. 3º - O Governador do Estado designará por decreto o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos compreenderão, além de outros atos exigidos pela legislação específica:

I - Inventário e avaliação dos bens, direitos e obrigações do atual serviço de repetição e retransmissão do sinal de TV, arrolados para constituírem parte da integralização do capital subscrito pelo Estado;

II - Os Estatutos, que serão aprovados por Decreto do Governador.

§ 2º - A constituição da sociedade será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e sua ata será arquivada, com os demais atos constitutivos, na Junta Comercial do Estado.

Art. 4º - A RADIOTEPI terá o capital inicial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias nominativas de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, parte do qual poderá ser integralizado mediante a incorporação de bens imóveis,

móveis instalações e equipamentos.

§ 1º - O Estado subsvreverá, obrigatoriamente, 51% (cinquenta e hum por cento) das ações e terá sempre participação majoritária no capital da empresa.

§ 2º - O Capital social poderá ser aumentado, na forma da legislação específica, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Poderão subscrever ações da empresa as pessoas jurídicas de direito público federal, estadual e municipal e suas entidades de Administração Indireta.

Art. 5º - A Receita da Empresa constituir-se-á de:

- a) Renda provenientes da execução de seus serviços;
- b) Dotações orçamentárias do Estado, dos Municípios e eventualmente do Governo Federal;
- c) Produto da alienação de bens inservíveis ou disponíveis pela Empresa, observada a legislação específica;
- d) Rendas decorrentes de contratos, convênios, convenções e acordos;
- e) Rendas eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - A empresa será dirigida por um Diretor-Executivo, nomeado pelo Governador do Estado e demissível adnutum, com mandato de quatro anos, permitida a recondução.

móveis instalações e equipamentos.

§ 1º - O Estado subsvreverá, obrigatoriamente, 51% (cinquenta e hum por cento) das ações e terá sempre participação majoritária no capital da empresa.

§ 2º - O Capital social poderá ser aumentado, na forma da legislação específica, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Poderão subscrever ações da empresa as pessoas jurídicas de direito público federal, estadual e municipal e suas entidades de Administração Indireta.

Art. 5º - A Receita da Empresa constituir-se-á de:

- a) Renda provenientes da execução de seus serviços;
- b) Dotações orçamentárias do Estado, dos Municípios e eventualmente do Governo Federal;
- c) Produto da alienação de bens inservíveis ou disponíveis pela Empresa, observada a legislação específica;
- d) Rendas decorrentes de contratos, convênios, convenções e acordos;
- e) Rendas eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - A empresa será dirigida por um Diretor-Executivo, nomeado pelo Governador do Estado e demissível adnutum, com mandato de quatro anos, permitida a recondução.

móveis instalações e equipamentos.

§ 1º - O Estado subvverá, obrigatoriamente, 51% (cinquenta e hum por cento) das ações e terá sempre participação majoritária no capital da empresa.

§ 2º - O Capital social poderá ser aumentado, na forma da legislação específica, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Poderão subscrever ações da empresa as pessoas jurídicas de direito público federal, estadual e municipal e suas entidades de Administração Indireta.

Art. 5º - A Receita da Empresa constituir-se-á de:

- a) Renda provenientes da execução de seus serviços;
- b) Dotações orçamentárias do Estado, dos Municípios e eventualmente do Governo Federal;
- c) Produto da alienação de bens inservíveis ou disponíveis pela Empresa, observada a legislação específica;
- d) Rendas decorrentes de contratos, convênios, convenções e acordos;
- e) Rendas eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - A empresa será dirigida por um Diretor-Executivo, nomeado pelo Governador do Estado e demissível adnutum, com mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8º - Cabe ao Secretário de Obras Públicas a supervisão e controle da empresa e o exercício de outras atribuições que lhe forem conferidas pelos Estatutos.

Art. 9º - Todo o pessoal empregado na empresa será regido pela legislação trabalhista.

Art. 10 - Os Estatutos estabelecerão as atribuições, a organização e o funcionamento dos órgãos que deverão compor a estrutura básica da empresa.

Art. 11 - Fica aberto, no orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para integralização das ações subscritas pelo Estado, o qual correrá por conta do superavit financeiro verificado na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 23 de

Dezembro

de 1976.

Valmir Moura Azeiteiro
Governador do Estado

[Assinatura]
Secretário do Governo

[Assinatura]
Secretário da Fazenda

[Assinatura]
Secretário do Planejamento

[Assinatura]
Secretário da Administração

Art. 7º - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8º - Cabe ao Secretário de Obras Públicas a supervisão e controle da empresa e o exercício de outras atribuições que lhe forem conferidas pelos Estatutos.

Art. 9º - Todo o pessoal empregado na empresa será regido pela legislação trabalhista.

Art. 10 - Os Estatutos estabelecerão as atribuições, a organização e o funcionamento dos órgãos que deverão compor a estrutura básica da empresa.

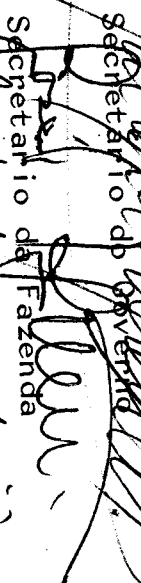
Art. 11 - Fica aberto, no orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para integralização das ações subscritas pelo Estado, o qual correrá por conta do supêrvit financeiro verificado na execução orçamentária do corrente exercício.

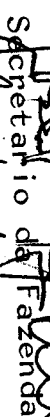
Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 23 de

Outubro de 1976.


Governador do Estado


Secretário do Governo


Secretário da Fazenda


Secretário do Planejamento


Secretário da Administração